



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

V43

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. SÉRGIO BARROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA -, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 19/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGENTE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	19/05/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 1999  
(DO SR. SÉRGIO BARROS)



Altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA -, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998)



**Projeto de Lei Nº 443, de 1999**  
(Do Sr. SÉRGIO BARROS)

Altera a Lei nº 9126, de 10 de novembro de 1995, dispõe sobre os recursos destinados ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA –, bem como sua forma de aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os bancos administradores **destinarão vinte e cinco** por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste **da seguinte forma:**

I – vinte por cento, ao Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA;

II – cinco por cento para a abertura de linhas de crédito fundiário, na forma de regulamento específico.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo **PROCERA** terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas de amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo da vigência da operação.



§ 2º Serão, também, destinados ao PROCERA recursos orçamentários consignados para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos, na forma de gastos com alimentação dos assentados, fomento da produção e investimentos em habitação.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### *JUSTIFICAÇÃO*

O PROCERA, em 1998, foi contemplado com o crédito de duzentos e sessenta milhões de reais. Para o presente exercício, no entanto, sofreu uma queda de exatamente 60% da dotação original e recebeu apenas cento e quatro milhões de reais. Já os recursos para a concessão de créditos de implantação dos assentamentos caíram de trezentos para cento e vinte milhões, o que também representa uma perda linear de sessenta por cento.

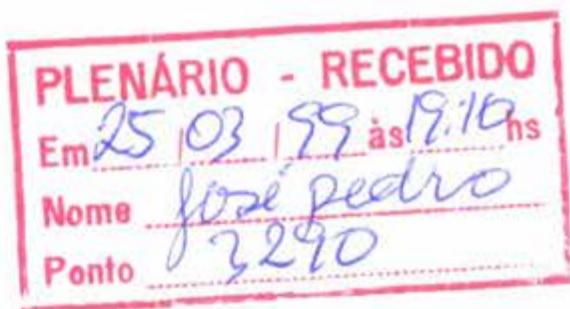
Na perspectiva de que o País não pode gastar mais do que arrecada e que os recursos disponíveis devem ser otimizados para dar a mais imediata solução possível ao déficit habitacional nos assentamentos, que já chega a 100.000 habitações, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada esta medida.

Sala das Sessões, em

*25/03/98*

Deputado **SÉRGIO BARROS**





**LEI N° 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE E DA AMAZÔNIA E DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO, E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 7º - Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

.....  
.....